

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.648, DE 2013

Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que "Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências".

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei em questão que tem por objetivo definir a competência da Polícia Federal na apuração de ataques cometidos contra instituições financeiras, nos moldes que recomenda.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a proposição foi aprovada na forma do substitutivo.

Durante o prazo regimental não foram apostas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos vícios de natureza constitucional ou material na proposição que ora analisamos e que objetiva envolver a Polícia Federal na apuração de ataques cometidos contra instituições financeiras.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, acertadamente, remeteu a modificação à Lei nº 10.446/2002, que trata de infrações penais de repercussão interestadual ou internacional, exigindo repressão uniforme, ou seja, estipulou que a Polícia Federal será envolvida na investigação somente os casos em que os integrantes do delito sinalizem atuação em mais de um ente da Federação, uma vez que polícias dos estados, isoladamente, não possuem melhores condições de investigar tais crimes.

A Constituição Federal em seu artigo 144, parágrafo 1º, inciso I, prevê que a Polícia Federal é competente para apurar infrações penais contra a ordem política e

social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme.

Neste sentido, foi feliz a alteração promovida pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em seu substitutivo ao apontar como mais apropriada a Lei nº 10.446/2002 ao conferir competência à Polícia Federal na ocorrência de “furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação”, eis que se coaduna com o inciso I do §1º, do art. 144 da Constituição Federal.

Ainda, as instituições financeiras possuem função social, garantem a circulação da moeda e oferecem crédito e serviços e, assim influenciam na coletividade e na própria economia brasileira. Sabemos o quão danosos são os ataques e o nefasto efeito dessas práticas para a sociedade.

Resta evidente não haver, portanto, quaisquer vícios de constitucionalidade ou juridicidade no projeto e no substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que, aliás, adequadamente incorporou a expressão “associação criminosa”, vez que ela reproduz a nova redação adotada pelo artigo 288 do Código Penal, com a recente alteração introduzida pela Lei nº 12.850/2013.

Resta apenas emenda de redação aplicável à nova ementa recomendada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, uma vez que esta menciona a Lei nº 10.466 quando o corpo do projeto revela que o número correto é “Lei nº 10.446”.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.648, de 2013, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com emenda de redação que apresentamos.

Sala da Comissão, em de julho de 2014.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.648, DE 2013

Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que "Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências".

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se à Ementa do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a seguinte redação:

NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que "Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição".

Sala da Comissão, em de julho de 2014.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator